



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2021 fls. 1/5

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 97/2021

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Edivaldo Sousa Araújo

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo aduz que:

*“A propositura do presente PLC se justifica por uma extensa série de motivos, os quais discorreremos a seguir.*

*Cumprе salientar, a princípio, que a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, ao longo desses últimos catorze anos veio sofrendo dezenas de alterações atualizadoras, perdendo gradualmente sua organicidade e ganhando em dificuldade de consulta.*

*Recentemente o Poder Legislativo local foi instado a atualizar a normativa tributária para se adequar à Lei Complementar nº 175, aprovada pelo Congresso Nacional.*

*Promoveram-se, ainda, significativas modificações nas taxas e ainda detectamos a necessidade de tornar nosso Município mais justo do ponto de vista fiscal com as operadoras de planos de saúde, que vêm obtendo vitórias seguidas no Judiciário no sentido de considerar como base de cálculo do ISSQN a diferença entre sua receita bruta e as despesas com a rede credenciada.*

*Também optamos, a partir de criativa iniciativa do Vereador Cleuser Marques, por permitir o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, desde que dentro do mesmo exercício fiscal, facilitando a aquisição de propriedades notadamente pela parcela mais carente economicamente.*

*Atualizando nossa legislação de parcelamento de dívidas, adotamos a estratégia de segregar os juros compensatórios (financeiros) dos valores consolidados,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2021 fls. 2/5

*oportunizando ao devedor o não pagamento dos juros vencidos em caso de antecipação da quitação.*

*Ainda, e seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inserimos na proposta a obrigação de revisão da Planta Genérica de Valores a cada período máximo de cinco anos, buscando evitar a defasagem da base de cálculo do próprio ITBI, bem como IPTU.*

*Modificação para nós muito preciosa, e também na esteira de recomendação do TCESP, propomos a adoção de alíquotas progressivas de IPTU segundo o valor venal de cada imóvel, porém ainda mantendo as atuais classificações de “edificado residencial”, “edificado não residencial” e “não edificado”. Como é do conhecimento geral, a progressividade fiscal busca reequilibrar a “balança econômica”, reduzindo o ônus tributário das famílias mais pobres e compensando tal renúncia com a elevação das alíquotas da população mais abastada.*

*Saliente-se que a adoção das novas alíquotas, nas bases de 2020, gera uma expectativa de redução do imposto a pagar de cerca de quarenta e cinco mil imóveis residenciais, equivalentes a 77% (setenta e sete por cento) das inscrições imobiliárias desta categoria. Na categoria “não residencial”, a estimativa de redução do imposto a pagar situa-se na casa de 81% (oitenta e um por cento) dos imóveis inscritos.*

*A proposta, portanto, beneficia clara e fortemente os proprietários que efetivamente investem na cidade e, dentre estes, aqueles de menos poder aquisitivo.*

*Alteramos também as alíquotas de IPTU da maior parcela de imóveis não edificados, criando uma progressividade em função do tempo e do valor venal, de forma a facilitar que os novos e mais carentes proprietários edifiquem após o término dos financiamentos de compra dos respectivos terrenos.*

*Gize-se ainda que o impacto orçamentário-financeiro global das alterações propostas é estimado em receita adicional de R\$665.156,29 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), não havendo, portanto, qualquer espécie de renúncia de receita.*

*Adotamos a possibilidade de notificação eletrônica de atos de Administração, pensando fundamentalmente na parcela da população que declarar expressamente tal preferência.*

*Pensada a partir da valiosa indicação do Vereador Paulo Pereira Filho, outra preciosa modificação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2021 fls. 3/5

*consiste na redução de 1% (um por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos juros moratórios. Há algum tempo o Brasil experimenta uma tendência de baixa inflação e de baixa nos juros, não se justificando a manutenção de acréscimo de 12% anuais às dívidas, o que tangencia a usura.*

*Outra inovação em relação à legislação atualmente em vigor diz respeito ao que costumamos denominar “empresa não estabelecida”. São os casos de empresas cujo endereço é a própria residência do proprietário ou um dos sócios e que não é aberta ao público. Atualmente essas empresas recolhem Taxas de Fiscalização de Atividade como qualquer outra empresa, embora não sejam iguais, eis que não demandam realmente toda a fiscalização despendida aos estabelecimentos abertos ao público. Neste sentido, o artigo 264, § 1º, inciso I, dispõe que a residência de pessoa física ou do Microempreendedor Individual somente será considerada “estabelecimento”, portanto sujeita ao pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Atividade, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.*

*Consolidamos no novo Código institutos que já vinham sendo utilizados no Município, porém a partir da legislação esparsa, como a Compensação, a Dação em Pagamento e a possibilidade de pagamento de tributos com cartões de débito e crédito.*

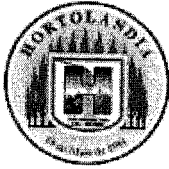
*Procuramos adotar a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia – UFMH para todos os valores expressos no novo Código, dispensando a edição excessiva de atos de atualização monetária.*

*Criamos a Declaração de Transações Imobiliárias, obrigando notários e pessoas físicas e jurídicas a notificar o Poder Público local das operações de compra e venda de imóveis, na busca de manter atualizado nosso cadastro e combater a sonegação fiscal.*

*Sendo estas as principais modificações ora introduzidas, ressalto apenas que, embora não seja possível tramitar um PLC em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, dados os princípios de noventena e da anualidade. Por tal razão solicito celeridade na tramitação do presente projeto.”*

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 12 de abril de 2021 e sua ementa publicada na edição de 13 de abril de 2021 do Diário Oficial Eletrônico do Município,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2021 fls. 4/5

estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura recebeu a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, oferecendo nova redação ao §5º do Art. 217 da propositura.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

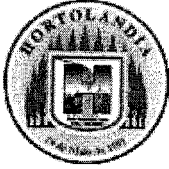
No mérito, a importância da propositura está amplamente consignada na Mensagem do Chefe do Poder Executivo, demonstrando que a pretensão legislativa objetiva atualizar a normativa tributária para se adequar à Lei Complementar nº 175, aprovada pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, promoveram-se, significativas modificações nas taxas e ainda detectamos a necessidade de tornar nosso Município mais justo do ponto de vista fiscal com as operadoras de planos de saúde, que vêm obtendo vitórias seguidas no Judiciário no sentido de considerar como base de cálculo do ISSQN a diferença entre sua receita bruta e as despesas com a rede credenciada.

Com relação à Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências", visa esclarecer e garantir acesso a informação aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre o direito a isenção, que são previstos pela Lei Municipal.

Com a inclusão do § 5º ao artigo 217, todos os contribuintes receberão, afixados nos carnês para pagamento do imposto, nota explicativa facilitada sobre os casos que se enquadram e terão direito de solicitar a isenção que são especificados pela Lei Tributária Municipal e, também, a divulgação de contatos da secretaria e/ou departamento onde a solicitação de isenção deve ser encaminhada.

As orientações específicas e claras, apresentadas junto ao carnê, sobre isenção do IPTU, facilitarão o entendimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - beneficiário pela isenção, bem como daqueles que se obrigam a pagá-lo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2021 fls. 5/5

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 3/2021**, e da Emenda Modificativa nº 01, nos termos desse Relatório

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2021

Edivaldo Sousa Araújo  
Relator – Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura  
Vice-Presidente

Reginaldo Roberto R. da Costa  
Secretário

Luiz Carlos Silva Meira  
Membro